



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12268/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 00009/2020 realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante.

Denunciado: Carmelita de Lucena Mangueira (Prefeita do Município de Diamante).

Denunciante: Abílio Ferreira Lima Neto.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CARTA CONVITE 00001/2020 REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE – IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – REGULARIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00009/2020 – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01778/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 00009/2020, cujo objeto é o serviço de engenharia de reforma e ampliação da Escola Mestre Mandu, realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira.

Por meio do Documento TC nº 40466/20, o denunciante informou, em breve síntese, que foi assinado contrato com Dispensa de Licitação no valor de R\$ 99.642,16 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos), para reforma e ampliação da Escola Mestre Mandu, mas que foram realizados apenas alguns retoques e pintura de péssima qualidade, antes mesmo da assinatura do contrato, causando prejuízo ao município e ferindo a livre concorrência. Ao final requereu medida cautelar para suspensão do contrato nº 00038/2020, firmado entre a Prefeitura Municipal de Diamante e a empresa Charles Nazario da Silva Souza, assim como a realização de nova licitação na modalidade adequada.

Em análise preliminar, fls. 12/14, a Coordenação da Ouvidoria deste Tribunal concluiu que a matéria preenche os requisitos do Art. 171 e seus incisos, da Resolução RN-TC 10/2010. Destarte, sugeriu o conhecimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

A Auditoria procedeu à regular instrução da matéria, destacando, por meio do relatório técnico de fls. 38/41, que o contrato ora denunciado está de acordo com a Medida Provisória nº 961, de 06 de maio de 2020, que aumentou os limites previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993, passando a ser de até R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia (antes R\$ 33.000,00) e de até R\$ 50.000,00 para aquisição de bens e serviços (antes R\$ 17.600,00). Constatou, ainda, no que se refere à alegação de que foram realizados apenas alguns retoques e pintura de péssima qualidade, antes mesmo da assinatura do contrato causando desse modo um grande prejuízo ao município, que não foram apresentadas provas concretas desse prejuízo e que, em razão do valor do contrato, a ausência de licitação, dentro dos permissivos legais, por si só, não causa prejuízo ao erário. Entretanto, tendo em vista a necessidade de uma análise mais minuciosa, concluiu pela notificação da autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 12268/20

responsável para se pronunciar sobre os fatos denunciados e para apresentar toda a documentação referente a Dispensa de Licitação nº 00009/2020.

Regularmente notificada, a autoridade responsável, Sr^a Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante, apresentou defesa, através do Documento TC nº 51233/20 (fls. 50/155), refutando a ilegalidade da contratação e acostando documentação aos autos visando elucidar os fatos denunciados.

Em seu derradeiro pronunciamento, fls. 162/164, a Auditoria, após análise dos argumentos e documentos apresentados, concluiu pela não procedência da denúncia e pela regularidade da Dispensa de Licitação nº 09/2020.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, em concordância com as conclusões da Equipe Técnica, o Relator vota pelo(a):

- a) Improcedência da denúncia;
- b) Regularidade da Dispensa de Licitação nº 09/2020;
- c) Determinação de comunicação da presente decisão ao denunciante e ao denunciado; e
- d) Determinação do arquivamento do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, denúncia formulada pelo Sr. Abílio Ferreira Lima Neto, acerca de supostas irregularidades na Dispensa de Licitação nº 00009/2020, cujo objeto é o serviço de engenharia de reforma e ampliação da Escola Mestre Mandu, realizada pela Prefeitura Municipal de Diamante, de responsabilidade da Prefeita do Município, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia;
- II. JULGAR REGULAR a Dispensa de Licitação nº 09/2020;
- III. DETERMINAR comunicação da presente decisão ao denunciante, Sr. Abílio Ferreira Lima Neto e à denunciada, Sra. Carmelita de Lucena Mangueira, Prefeita do Município de Diamante; e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 09:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:56



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO